PROJETO DE LEI N° 03/2018

Autores: Vereadores Sebasttião Flavio de Paula, Anderson Tiago Nunes Mendonça , Rita Maria de Almeida e Valdelei Rodrigues da Silva.

"Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas e dá outras providências."

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÉRGIO MARTINS, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, MG.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Bom Jardim de Minas - MG, a "Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas".

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, mel, produtos de lavoura e os seus subprodutos, e subprodutos de origem animal, como aves vivas, ovos, queijos, etc.

Parágrafo único – Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, e de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em lei municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1.° Constituem documentos comprobatórios para os fins deste artigo: a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2.° O atestado de produtor fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura Pecuária e Meio Ambiente terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentado à Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, para os devidos fins.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas.

Art. 5º. A feira livre funcionará no 1° (primeiro) e 3° (terceiro) domingo de cada mês, no horário de 06:00 (seis) às 11:00 (onze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único – Fica estabelecido que as plaquetas referidas no caput deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 m. x 0,10 m.

Art. 7º. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado apenas o funcionamento do comércio estabelecido.

Art. 8º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local se o feirante ou ambulante pagar as taxas de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora dos dias de funcionamento da feira.

Art. 9º. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 10º. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 11º. Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 12º. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida ao final do horário de funcionamento.

Parágrafo único – Serão penalizados com a perda do direito ao ponto aqueles que descumprirem o disposto neste artigo.

Art. 13º. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de seu funcionamento.

Art. 14º. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 15º. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas cabíveis para a retirada daqueles.

Art. 16º. Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

I – Espaçamento mínimo de 1,5 m. (um metro e meio) de uma barraca para outra, a fim de permitir a passagem de público;

II – As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito para o público no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III – A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de artesanatos, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;

IV – As barracas deverão ser desmontáveis e obedecerão a um modelo padrão, de acordo com a regulamentação oficial da Prefeitura;

V – O feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 17º. Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 18º. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

I - Categoria "A" – Produtor Rural;
II - Categoria "B" – Artesão.

Art. 19º. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 1 (uma) vez num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor rural e a de Artesão.

Parágrafo único – O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 20º. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

I -a manutenção da ordem e do asseio;
II - o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
III -a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;

Art. 21º. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas e impostos de qualquer natureza pelo órgão da administração municipal em relação aos feirantes.

Art. 22º. Fica inicialmente fixado em 30 (trinta) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas, sendo 20 (vinte) para a categoria de produtores rurais e 10 (dez) para a categoria de artesãos, podendo, entretanto, serem estes números ampliados através de ato do Poder Executivo.

Art. 23º. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I -Categoria Produtor Rural:
- **a)** Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;
- **b)** Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG;
- **c)** Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde;
- **d)** 02 (duas) fotografias de rosto, tamanho 3x4 cm;
- **e)** Comprovante de residência.

II -Categoria Artesão:
- **a)** Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde;
- **b)** 02 (duas) fotografias de rosto, tamanho 3x4 cm;
- **c)** Comprovante de residência.

Parágrafo único – Todos os feirantes deverão possuir uma carteira de identificação, a qual deverá conter o nome do feirante, matrícula na prefeitura, categoria à qual pertence e validade de sua licença.

Art. 24º. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

Parágrafo único – Os produtos que se refere o artigo 24, exclui-se os produtos lácteos e as manufaturas artesanais de couro, que poderão ser comercializados.

Art. 25º. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 26º. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, consequentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 27º. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 28º. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - venda de mercadorias deterioradas;
II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
VI - desobediência aos artigos 16 e 19 desta lei;
VII - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei.

Art. 29º. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no espaço da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 30º. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 31º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas-MG, 16 de fevereiro de 2018.

Sebasttião Flavio de Paula
Vereador

Anderson Tiago Nunes Mendonça
Vereador

Rita Maria de Almeida
Vereadora

Valdelei Rodrigues da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

O agronegócio representa uma fatia de suma importância para a economia local, sendo ainda, na maioria das vezes, a única fonte de renda para algumas famílias que tiram da agricultura familiar sua subsistência.

Um dos grandes óbices à melhoria da renda desses produtores é a dificuldade de comercializar, em pequena escala, sem atravessadores, produtos corriqueiros de suas propriedades, como hortifrutigranjeiros, queijos, grãos, farinhas e doces, além de artesanatos confeccionados com matéria-prima local. Nesse contexto, as feiras livres municipais apresentam-se como uma excelente alternativa para os agricultores familiares venderem seus produtos diretamente ao consumidor final, com ganhos significativos para todos, pois haverá melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e mais baratos para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias.

Contudo, os benefícios da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos, são inúmeros. Para o município, estimula o aumento da produção local, gera empregos e diminui o êxodo rural. Para o produtor rural e artesão, auxilia na melhoria da qualidade de vida através de um ponto de escoamento de seu produto, auxilia na renda familiar, melhora o preço através da venda direta, assegura a permanência de novas gerações na zona rural. Para o consumidor direto, os benefícios vão desde um melhor preço a uma melhor qualidade e diversificação de produtos frescos.

Economicamente, socialmente e ambientalmente sustentável, o presente projeto revela-se de grande interesse público tanto para os produtores rurais, artesãos e consumidores, sendo por isso agora solicitada a sua aprovação pelos nobres edis, na certeza do benefício que será estendido a toda população bonjardinense.

Na certeza de estarmos juntos nesta empreitada, manifestamos nossos cumprimentos e sinceros votos de agradecimentos.

Atenciosamente,

Sebasttião Flavio de Paula
Vereador

Anderson Tiago Nunes Mendonça
Vereador

Rita Maria de Almeida
Vereadora

Valdelei Rodrigues da Silva
Vereador